



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 07/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO RETROATIVO DA REPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ DO ANO DE 2019.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo obter autorização para a concessão de reposição salarial retroativa, referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2019.

Junto à proposição foi apresentada exposição de motivos, estimativa de impacto orçamentário de financeiro e declaração do ordenador da despesa, tendo sido então o projeto encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto a sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal:

Inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

2. Da iniciativa do Poder Executivo:

não há ressalva a ser feita.

Quanto à iniciativa do poder Executivo, também

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

(...)

3. Da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa:

Conforme Estimativa e Declaração anexadas, não se vislumbra qualquer óbice à proposição, estando a despesa prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2020, não havendo óbice para o seu regular trâmite.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277